



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 10 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.013204/2024-13

Maceió-AL, 03 de abril de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.012977/2024-74

ASSUNTO: Suposta utilização irregular de veículo institucional.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.033295/2024-14, indicando uma suposta utilização irregular de veículo institucional do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante, que um ônibus do Ifal, placa NMD - 0423, pertencente ao *Campus* Palmeira dos Índios, no dia 01/04/2024, aproximadamente entre 7h30min e 8h10min, estava sendo conduzido em alta velocidade (acima de 140 km/h) na rodovia AL-220, município de Campo Alegre em Alagoas, tendo anexado uma foto do referido veículo.

DA ANÁLISE

Em atenção ao encaminhamento da demanda à esta Unidade Correcional, tem-se que:

- a utilização dos veículos institucionais no Ifal está regulada pela Portaria nº 594/GR, de 12 de março de 2019, que trata dos procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
- nesse sentido, considerando os termos da denúncia e o que dispõe o normativo supra, tem-se a necessidade de instrução prévia por parte da gestão de transporte do campus, no sentido de promover a identificação do servidor responsável pela irregularidade apontada, bem como proceder com as providências inerentes à infração de trânsito identificada, verificando as questões atinentes à notificação por parte do órgão competente para fins de possível adimplemento da respectiva multa pelo agente que deu causa;
- tais medidas instrutórias circundam o âmbito de atuação da gestão da Unidade envolvida com acionamento do servidor responsável, o qual deverá se manifestar acerca das condições em que a possível infração de trânsito foi cometida. Quanto a isso, a título elucidativo acerca do tema, cita-se o que dispõe o Parecer nº 00334/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

21. Conforme disposto no art. 3º do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, as disposições do Código são aplicáveis a "qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas."

22. As penalidades aplicadas em razão de eventual infração de trânsito serão impostas ao condutor do veículo, que deverá ser devidamente identificado pelo órgão público proprietário do veículo: "Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código."

23. Entretanto, caso a conduta infracional tenha sido exigida para que o servidor executasse adequadamente as suas atribuições, configura-se a hipótese de "estrito cumprimento do dever legal", hipótese excludente da ilicitude da conduta, prevista no art. 23, III, do Código Penal, mas que se aplica também às infrações de natureza administrativa, em especial, ao Direito Administrativo sancionador. (OSÓRIO, Fábio

- isto posto, tem-se que a possível atuação de natureza correcional por esta unidade se daria após a devida instrução por parte da unidade responsável, quando identificados os elementos de autoria e materialidade que refletissem a prática de infração de natureza administrativa com possível dano à Administração;
- assim, considerando que os procedimentos correccionais se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, perfazendo o âmbito da gestão a identificação e registro dos elementos de aferição das responsabilidades funcionais dos condutores de veículos institucionais, não se verifica materialidade e justa causa suficientes para prosseguimento do pleito correcional;
- quanto a isso, **RECOMENDA-SE à gestão do Campus Palmeira dos Índios a adoção de providências instrutórias relacionadas à temática para identificação do responsável e circunstâncias do fato identificado**, tendo em vista a regularidade da situação junto aos órgãos competentes e ausência de danos à Administração.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo na seara correcional por ausência de justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de arquivamento do processo, realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correccionais e encaminhamento de cópia da demanda à Direção-geral do Campus Palmeira dos Índios para conhecimento e providências relacionadas ao pleito, conforme recomendação acima.

(Assinado digitalmente em 03/04/2024 16:15)
ANITA DA SILVA BEZERRA
CORREGEDOR - SUBSTITUTO
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 15****5

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **10**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **03/04/2024** e o código de verificação: **020db05c6d**